



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

**EMENDA Nº - CMMPV 1341/2026**  
(à MPV 1341/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º** A presente emenda busca garantir uma melhor nutrição dentro do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), portanto as alterações à Lei 11.947/2009 com o texto ora proposto deve ser acolhida pelos nobres pares.”

“**Art. 2º** O poder público federal dará preferência à aquisição de produtos à base de cacau – incluindo amêndoas, cacau em pó, manteiga de cacau, chocolates e derivados – provenientes de produtores certificados com o Selo Verde Cacau Cabruca ou Selo Verde Cacau Amazônia, nos termos desta Lei.”

“**Art. 3º** A preferência estabelecida nesta Lei aplica-se, no mínimo, às seguintes compras governamentais:

- I** – Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- II** – Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;
- III** – restaurantes e refeitórios das universidades e institutos federais;
- IV** – alimentação de militares das Forças Armadas;
- V** – hospitais e unidades de saúde da rede federal;
- VI** – penitenciárias e unidades socioeducativas federais.”

“**Art. 4º** Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão reservar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total das aquisições de produtos à base de cacau para fornecedores que comprovem a origem do cacau certificado com o Selo Verde.

§ 1º A reserva mínima aumentará progressivamente: 30% no primeiro ano, 50% no segundo e 70% a partir do terceiro ano de vigência desta Lei.



§ 2º O percentual mínimo poderá ser reduzido, em caráter excepcional e por ato motivado do órgão gestor, quando não houver oferta suficiente de produto com Selo Verde para atender a demanda, devendo o fato ser comunicado ao Ministério da Agricultura e Pecuária em até 30 (trinta) dias.”

“Art. 5º Para fins de desempate em licitações e compras diretas que envolvam produtos à base de cacau, terá preferência o fornecedor que comprovar o uso de cacau com Selo Verde, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).”

“Art. 6º É admitida margem de preferência de até 10% (dez por cento) sobre o preço do produto sem certificação para fins de aquisição dos produtos com Selo Verde, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021.”

“Art. 7º O FNDE incluirá, nos editais do PNAE, cláusula específica de preferência ao cacau com Selo Verde e elaborará cardápios que valorizem produtos de cacau fino brasileiro, em articulação com nutricionistas e com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.”

“Art. 8º As escolas públicas poderão receber kits educativos sobre a cadeia produtiva do cacau, incluindo material didático sobre a importância ambiental das cabucas e dos sistemas agroflorestais amazônicos, produzidos pela Ceplac e pela Embrapa com apoio do Ministério da Educação.”

“Art. 9º O Ministério da Agricultura e Pecuária publicará relatório anual sobre o volume de cacau com Selo Verde adquirido pelo poder público nos termos desta Lei, os preços praticados e o número de produtores beneficiados.”

“Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

O poder de compra do Estado é um dos mais eficazes instrumentos de política industrial e agrícola disponíveis ao legislador. O PNAE, por exemplo, atende mais de 40 milhões de estudantes da educação básica e movimenta cerca de R\$ 4 bilhões por ano – sendo já obrigado por lei a destinar 30% de suas compras à agricultura familiar. O presente projeto aprofunda essa lógica, criando, dentro das



compras do PNAE e de outros programas federais, uma subcategoria de preferência específica para o cacau certificado com Selo Verde.

A compra pública tem duplo efeito: cria demanda garantida e previsível para os produtores com o Selo, estimulando a adesão ao programa de certificação; e garante que o produto consumido por crianças nas escolas públicas e por trabalhadores em refeitórios seja cacau de qualidade rastreada, livre de trabalho infantil e produzido em sistemas que conservam a mata.

A margem de preferência de até 10% proposta no art. 5º está em plena conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que autoriza expressamente essa margem para produtos que atendam a critérios de desenvolvimento nacional sustentável – o que o Selo Verde Cacau claramente representa.

A progressividade do percentual – 30%, 50% e 70% nos três primeiros anos – é medida técnica que evita ruptura de fornecimento, concedendo tempo para que mais produtores adiram ao Selo Verde e ampliem a oferta de cacau certificado. Não se trata de proibir o cacau sem certificação nas compras públicas, mas de criar um mercado crescente e seguro para o produto certificado.

A dimensão educativa prevista no art. 7º – com kits pedagógicos sobre a cadeia do cacau nas escolas – é investimento de longo prazo na construção de uma geração de consumidores conscientes, que valorizem o chocolate brasileiro de origem, exatamente como aconteceu com o café especial nas últimas décadas.

Diante do exposto, a presente emenda busca alterar o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - Lei 11.947/2009, no intuito de garantir aos jovens do nosso País uma nutrição de maior qualidade.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

**Deputado Félix Mendonça Júnior**  
**(PDT - BA)**

